

RESOLUÇÃO Nº 46/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE E PÉROLA DO OESTE VISANDO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA.

8.372

CURITIBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.
PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NOS MUNI-
CÍPIOS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE E PÉROLA DO OESTE.

DR. ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que exprimem simplesmente "sim" ou "não". Não há que se confundir eleição com plebiscito. Cabe à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. Possibilidade de votar só maior de 18 (dezoito) anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

13.158

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito nos municípios de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e PÉROLA DO OESTE.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 44/81, de 15 de outubro de 1981, que autorizou a realização de plebiscito nos municípios de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e PÉROLA DO OESTE, visando a criação do município de PRANCHITA, em expedir a Resolução sob nº 46/81, regulando a consulta plebiscitária na forma de disposto no art. 3º, parágrafo único e seus itens, da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1962, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 10 de novembro de 1981.

MÁRIO LOPES DOS SANTOS - Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI - Relator

(Acórdão nº 13.4158)

RENÉ ARIEL DOTTI

HILDEBRANDO MORO

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JOAQUIM ROBERTO MUÑOZ DA MELLO

ODILIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Prog.
Reg. Eleitoral

SaJ/aff

R E L A T Ó R I O

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº 1.727/81, solicitou deste Colegiado Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscito, a fim de ser criado o município de PRANCHITA, cujo território será desmembrado dos municípios de SANTO ANTONIO DO SULWESTE e PÉROLA DO OESTE, com fulcro na Resolução nº 44/81, de 15/10/1981.

O Parecer da Atinente Procuradora Regional Eleitoral, engrossando Parecer anterior da Procuradoria, é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 01 (um) / ano no território do futuro município, mesmo quando analfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexa às fls. , esclarecendo, no entanto, que os pareceres anteriores não foram acolhidos na íntegra.

V O T O

O tema proposto pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egípcio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, acatando idênticos expedientes oriundos da Douta Assembleia Legislativa do Estado, determinou a efetivação do cotejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, meramente aos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outr'arte, e entendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 18 (dezoito) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.850 - Processo nº 8.153 de 21 de

(Voto/fls.2)

21 de outubro de 1979 - Relator : Dr. Assand Amadeo Yassein e
Acórdão nº 12.958 - Processo nº 8.167, de 06 de março de 1980
(Relator : Desembargador Jorge Andriguetto).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1975 e nº 52 de 26 de dezembro de 1977 e se fundamenta no artigo 14 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao parágrafo único do art. 3º, o qual determina que a forma de consulta, atendida a solução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- residência do votante há mais de 1 (um) / ano, na área a ser desmembrada;
- cédula oficial, que conterá as palavras / "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa a votante e não a eleitor, a par da conceituação de que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo - indissarcível que não se possa adotar exegese restringenda, com vista unicamente aos eleitores inscritos, dando-se-lhe maior amplitude e extensão, para alcançar tal direito de manifestação, tanto nos analfabetos, quanto aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento cediço, consagrado através precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justezza, desmerece qualquer alteração.

Proponho, diante desses fundamentos, a esse Egrégio Tribunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas no texto da Regulagem, a fim de que aprovada, passem a nortear a efetivação do plebiscito a efetivar-se no referido município, inclusive com a fixação da data.

R E S O L U Ç Ã O N° 46/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 3.372 de CURITIBA - Pedido da realização de plebiscito nos municípios de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e PÉROLA DO OESTE, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida na Resolução nº 44/81, de 15 de outubro de 1981, que autoriza a realização de plebiscito, nos municípios de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e PÉROLA DO OESTE, visando a criação do município de PRANCILIA e fico ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, bairar as seguintes instruções:

Art. 1º - Fica designada a data de 13 de dezembro de 1981 para a realização da consulta plebiscitária nos municípios / acima discriminados.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que estiver afeto o município a ser criado, determinará apenas uma única data para a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser demarcada.

Art. 3º - Poderão votar:

- I - os eleitores residentes na área da limitada há mais de um ano.
- II - os munícipes de 18 anos, inclusive / residentes o estrangeiro, que cederem, por qualquer meio idôneo, a certidão de nascimento, à Juiz Eleitoral, residir no município a ser criado, há mais de um ano.

(Resolução nº 46/81)

Art. 4º - O Exmo. Sr. Arq. Juiz Eleitoral da Zona em que será efetivada a consulta plebiscitária, determinará seja expedida edição, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através do respectivo comitê de criação do município, com o prazo máximo de 10 / (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam no Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito de voto plebiscitário e que se enquadrem as condições dos incisos I e II, do art. 3º, a fim de ser elaborada uma lista com o nome de todos os votantes e que sejam formados, aqueles que não possuam título de eleitor, as respectivas documentos de habilitação para voto no plebiscito.

Art. 5º - No Cartório Eleitoral serão afixadas, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de 3 (três) dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo.

Art. 6º - Admitido à votação o votante, sucessivamente:

- a) receberá da mesa apropriada carta, fracionada pelos mecânicos;
- b) em ambiente indevassável encerrará na cedula oficial, contendo a palavra sim, se votar pelo criação do município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la; e

(Resolução nº 46/81)

c) depositarão na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indevidamente providas de cédulas em quantidades suficientes que permitem aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º - ~~Artigo 7º da Resolução nº 24 (Vinte e quatro) sobre a realização do pleito de votação, ficando encarregada a Junta Apuradora, no local designado pelo Juiz Eleitoral e até a sua finalização, a fim de iniciar os trabalhos de apuração;~~

§ 1º - A apuração do resultado de cada pleito deve ser realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentaram pelo menos 50% (~~cinquenta por cento~~) dos eleitores inscritos à ~~apuração~~ ~~e manifestação~~ ~~de seus votos~~.

§ 2º - Serão levados como prova os votos:

- manifestados na sobrecarta ou cédula não oficial;
- depois, simultaneamente, pela criação e julgamento do novo município (Art. 1º, Letra B).

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do pleito só poderão ser utilizadas ~~pelos~~ ~~poderes~~ ~~políticos~~ ~~pelos~~ ~~eleitos~~ ~~eleitorais~~ ~~pelos~~ ~~eleitos~~ ~~eleitorais~~ ~~pelos~~ ~~eleitos~~ ~~eleitorais~~.

(Resolução nº 46/81)

fls. 4

Art. 9º - Na organização e locação das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela / vigente legislação eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última / instância, por este Tribunal Regional / Eleitoral, ~~o qual deverão ser remetidos~~ - ~~em 2 (duas) vias,~~ os atos dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão ~~custeadas pelo~~ Estado do Paraná ou pelas ~~municípios /~~ ~~autarquias~~.

Art. 12 - Após a proclamação dos resultados da consulta plebiscitária, deverão ser / efetivadas de imediato as respectivas comunicações, acompanhadas de cópias / das Atas, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado.

Curitiba, 20 de novembro de 1981.

MÁRIO LOPES DOS ALMEIDAS
Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATIPUCCI
Relator

fla. 5

(Resolução nº 46/81)

RENE ARIEL DOTPI

HILDEBRANDO MORO

LICIO ELAY VIEIRA

CLAUDIO WERLES DO NASCIMENTO

JOAQUIN ACERBIO MUÑOZ DE MELLO

ODILIA JEREMIA DA LUZ OLIVEIRA
Proc. Reg. Eleitoral

SaJ/aff